SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024538 - SP (2025/0311163-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARIA HELENA SOARES
AGRAVANTE	:	NELSON DOMINGUES
ADVOGADOS	:	PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258
		MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
		ERLESON AMADEU MARTINS - SP255126
		GIOVANNA BENETTI DE FREITAS FIORIN - SP306796
		SAMUEL GALZERANO NICOLETTE - SP437699
AGRAVADO	:	SANDRA REGINA TUBERO FERREIRA
AGRAVADO	:	ANTONIO ROBERTO FREITAS FERREIRA
ADVOGADA	:	NILVIA BRANDINI NANTES - SP351272

EMENTA

D**IREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO (CCIR) REGULARIZADA. ONEROSIDADE EXCESSIVA E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO CONFIGURADOS. DECISÃO MANTIDA.**

I. Caso em exame

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. O recurso especial desafiava acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a improcedência de ação de rescisão contratual.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a ocorrência de omissão e negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem (art. 1.022 do CPC); e (ii) definir se a declaração de improdutividade do imóvel pelo INCRA e o entrave administrativo para emissão do CCIR configuram fatos imprevisíveis aptos a caracterizar onerosidade excessiva (art. 478 do CC) e enriquecimento sem causa dos adquirentes (art. 884 do CC).

Documento eletrônico VDA60313874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:55
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7f3dfbf8-555e-475a-b756-746ec1d06e4a

III. Razões de decidir

3. Não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto o órgão julgador apreciou a controvérsia de forma ampla, fundamentada e suficiente, não estando obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes quando encontrar motivo suficiente para amparar sua decisão.

4. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório e em laudo pericial, concluiu que a impossibilidade de cumprimento contratual decorreu de circunstâncias alheias à vontade dos compradores e de conhecimento prévio dos vendedores, os quais descumpriram a obrigação de entregar o CCIR devidamente regularizado.

5. Assim, para afastar as conclusões do acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal de que o entrave administrativo configurou onerosidade excessiva e enriquecimento sem causa, seria necessário o reexame do acervo de fatos e provas dos autos, providência vedada em recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:55
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7f3dfbf8-555e-475a-b756-746ec1d06e4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024538 - SP (2025/0311163-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARIA HELENA SOARES
AGRAVANTE	:	NELSON DOMINGUES
ADVOGADOS	:	PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258
		MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
		ERLESON AMADEU MARTINS - SP255126
		GIOVANNA BENETTI DE FREITAS FIORIN - SP306796
		SAMUEL GALZERANO NICOLETTE - SP437699
AGRAVADO	:	SANDRA REGINA TUBERO FERREIRA
AGRAVADO	:	ANTONIO ROBERTO FREITAS FERREIRA
ADVOGADA	:	NILVIA BRANDINI NANTES - SP351272

EMENTA

D**IREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO (CCIR) REGULARIZADA. ONEROSIDADE EXCESSIVA E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO CONFIGURADOS. DECISÃO MANTIDA.**

I. Caso em exame

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. O recurso especial desafiava acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a improcedência de ação de rescisão contratual.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a ocorrência de omissão e negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem (art. 1.022 do CPC); e (ii) definir se a declaração de improdutividade do imóvel pelo INCRA e o entrave administrativo para emissão do CCIR configuram fatos imprevisíveis aptos a caracterizar onerosidade excessiva (art. 478 do CC) e enriquecimento sem causa dos adquirentes (art. 884 do CC).

Documento eletrônico VDA59760478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:03
Código de Controle do Documento: 67ae31e1-808a-4106-85eb-0f081693e5d2

III. Razões de decidir

3. Não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto o órgão julgador apreciou a controvérsia de forma ampla, fundamentada e suficiente, não estando obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes quando encontrar motivo suficiente para amparar sua decisão.

4. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório e em laudo pericial, concluiu que a impossibilidade de cumprimento contratual decorreu de circunstâncias alheias à vontade dos compradores e de conhecimento prévio dos vendedores, os quais descumpriram a obrigação de entregar o CCIR devidamente regularizado.

5. Assim, para afastar as conclusões do acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal de que o entrave administrativo configurou onerosidade excessiva e enriquecimento sem causa, seria necessário o reexame do acervo de fatos e provas dos autos, providência vedada em recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por NELSON DOMINGUES e MARIA HELENA SOARES DOMINGUES em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O aludido recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 74-79, e-STJ):

> "AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INADMISSIBILIDADE. Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente ação de resolução contratual. Laudo pericial confirma que a impossibilidade de cumprimento contratual decorreu de circunstâncias conhecidas e não informadas pelos autores à época da celebração. Pedido de rescisão por onerosidade excessiva e pagamento do saldo restante do contrato refutados pela ausência de regularização documental pelos vendedores. Fundamentos da sentença suficientemente robustos para manter sua decisão, conforme do art. 252 Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso desprovido."

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 948-951, e-STJ.

Nas razões de recurso especial, a parte insurgente apontou violação aos artigos 1.022, II, do CPC, 478 e 884 do CC. Suntentou que o acórdão recorrido não se

Documento eletrônico VDA59760478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:03
Código de Controle do Documento: 67ae31e1-808a-4106-85eb-0f081693e5d2

manifestou sobre o fato de que a declaração de improdutividade do imóvel pelo INCRA e o longo periodo para regularização da situação eram fatos imprevisíveis, que a impossibilidade de emissão do CCIR é fato totalmente imprevisto e fora dos padrões rotineiros e que os recorridos não pagaram o preço ajustado pela compra e venda, masexercem a posse como se proprietários fossem e se beneficiam com o resultado da atividade agrícola desenvolvida na propriedade rural, enriquecendo-se ilicitamente.

Em decisão monocrática (fls. 1021-1026, e-STJ), este signatário conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula 7/STJ.

No presente agravo interno (fls. 1030-1037, e-STJ), a ora agravante combate o óbice supracitado, sustentando que a controvérsia envolve revaloração jurídica de fatos incontroversos e reiterando os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo. Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 1039-1042 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão singular, a apontada violação ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 não se configura. Constata-se, da leitura do aresto objurgado, que a Corte estadual, ao apreciar o recurso interposto pela parte, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à apreciação de forma suficientemente fundamentada, sem omissões, porém, em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

Assim constou do acórdão:

> "Vigora no nosso ordenamento processual cível o princípio da livre persuasão racional, tal como preconizado no art. 371 do CPC, ou seja, o julgador está obrigado a indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento, não estando obrigado a se referir a cada um dos dispositivos legais deduzidos pelas partes."
>
> "O eventual enfrentamento de modo diverso do pretendido, relativamente a matéria com aptidão a veicular futuro Recurso Especial, ao contrário do alegado pela parte recorrente, não implica em omissão ou contradição no julgado, haja vista a existência de razões bastante para fundamentar a decisão ora embargada."

Documento eletrônico VDA59760478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:03
Código de Controle do Documento: 67ae31e1-808a-4106-85eb-0f081693e5d2

O agravante sustentou que "*o v. Acórdão nada manifestou sobre o fato de que é competência do INCRA fiscalizar e vistoriar imóveis rurais, trata-se de típica atividade e rotina no meio agrícola*", contudo, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

No presente caso, o Tribunal de origem fundamentou sua decisão em elementos do processo, suficientes à tomada de decisão, inexistindo deficiência a ser reconhecida.

A propósito , confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULOS. [...] OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESBULHO. SÚMULA N. 7/STJ.
>
> 1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Deve ser afastada a alegada violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil.
>
> [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no Ag 1067781/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 17/04/2015)

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISNICIONAL. ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.
>
> 1. Não viola os artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
>
> [...] 5. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no REsp 1417828/AC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014)

Ressalta-se que não há falar em omissão quando não acolhida a tese ventilada pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde do feito, como ocorre na hipótese.

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1.022 do CPC/15, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

Documento eletrônico VDA59760478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:03
Código de Controle do Documento: 67ae31e1-808a-4106-85eb-0f081693e5d2

2. Outrossim, não merece reparos a decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça à pretensão recursal relativa aos artigos 478 e 884 do Código Civil.

Conforme restou consignado, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aferição de onerosidade excessiva e a verificação de enriquecimento sem causa demandam o reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REEXAME DE PROVAS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA (SÚMULA N. 83 DO STJ). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
>
> [...] 7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada violação dos arts. 393 e 478 do CC, porque a aferição de fortuito/força maior e de onerosidade excessiva demanda reexame do acervo fático-probatório.
>
> (AREsp n. 2.848.311/AL, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em DJEN de 30/3/2026, DJe 7/4/2026)

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
>
> [...] 2. A Quarta Turma do STJ apreciou, ainda, o pedido de revisão contratual, sob o enfoque das teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva, reafirmando as premissas do acórdão estadual, que reconheceu os impactos da pandemia, mas concluiu pela inaplicabilidade da revisão no caso concreto, com base nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
>
> (EDcl no AREsp n. 2.766.503/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em DJEN de 30/3/2026, DJe 8/4/2026)

No caso, a Corte local concluiu o seguinte (fls. 1023-1024, e-STJ):

> "A análise pericial confirma que a impossibilidade de cumprimento contratual pelos requeridos decorreu de circunstâncias alheias à sua vontade e de conhecimento prévio dos autores, conforme já detalhadamente exposto na sentença. A boa fé contratual, princípio fundamental no Direito Civil, foi observada pelos demandados ao agirem de acordo com as informações disponíveis à época da celebração do contrato."
>
> "O laudo pericial, em especial, reforça os argumentos do magistrado ao evidenciar: (...) O CONTRATO constava que o REQUERENTE deveria entregar ao REQUERIDO DUAS CÓPIAS do CCIR, devidamente regularizados; O REQUERIDO pagou as duas primeiras parcelas; O REQUERENTE NÃO ENTREGOU devidamente o CCIR devidamente regularizado por problemas administrativos junto ao INCRA; Não é possível fazer a TRANSMISSÃO de IMÓVEIS RURAIS sem o CCIR REGULARIZADO; (...)"

Nesse contexto, para reformar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem e verificar eventual onerosidade excessiva ou enriquecimento sem causa, seria

Documento eletrônico VDA59760478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:03
Código de Controle do Documento: 67ae31e1-808a-4106-85eb-0f081693e5d2

imprescindível o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ.

Desse modo, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59760478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:03
Código de Controle do Documento: 67ae31e1-808a-4106-85eb-0f081693e5d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.024.538 / SP

Número Registro: 2025/0311163-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00023651120138260539 053920130002365 23651120138260539 2365112013826053905392013000236523652672013 2365112013826053905392013000236526720132946201526720132946201553920130002365

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA HELENA SOARES
AGRAVANTE	: NELSON DOMINGUES
ADVOGADOS	: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258
	MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
	ERLESON AMADEU MARTINS - SP255126
	GIOVANNA BENETTI DE FREITAS FIORIN - SP306796
	SAMUEL GALZERANO NICOLETTE - SP437699
AGRAVADO	: SANDRA REGINA TUBERO FERREIRA
AGRAVADO	: ANTONIO ROBERTO FREITAS FERREIRA
ADVOGADA	: NILVIA BRANDINI NANTES - SP351272

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA HELENA SOARES
AGRAVANTE	: NELSON DOMINGUES
ADVOGADOS	: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258
	MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

Documento eletrônico VDA60242363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:33
Código de Controle do Documento: bf540d9a-2f08-4c29-8571-8e83c0f87e72

ERLESON AMADEU MARTINS - SP255126
GIOVANNA BENETTI DE FREITAS FIORIN - SP306796
SAMUEL GALZERANO NICOLETTE - SP437699

AGRAVADO : SANDRA REGINA TUBERO FERREIRA

AGRAVADO : ANTONIO ROBERTO FREITAS FERREIRA

ADVOGADA : NILVIA BRANDINI NANTES - SP351272

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:33
Código de Controle do Documento: bf540d9a-2f08-4c29-8571-8e83c0f87e72